

## RECLAMAÇÃO 57.583 MINAS GERAIS

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**RECLTE.(S)** : FABIANO NARCI FRITZEN MARTENDAL  
**ADV.(A/S)** : HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEO  
**RECLDO.(A/S)** : RELATOR DA AP Nº 1006678-85.2020.4.01.3803  
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO: 1.** Trata-se de reclamação ajuizada contra ato do Relator da Apelação Criminal n. 1006678-85.2020.4.01.3803, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em que se articula descumprimento à decisão proferida na ADI 6.581/DF e na ADI 6.582/DF, uma vez que *“já se passaram mais de 90 dias desde a última revisão que ocorreu em 14/10/2020, por ocasião do proferimento da sentença de 1º grau”*.

O reclamante pede a procedência desta reclamação a fim de que seja determinada a reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva pelo Relator da Apelação Criminal n. 1006678-85.2020.4.01.3803 do TRF-6, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

### **É o relatório. Decido.**

**2.** O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. A reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.

**RCL 57583 / MG**

**3. No caso concreto**, observo que a situação dos autos contraria o entendimento desta Suprema Corte firmado no julgamento conjunto das ADIs 6.581 e 6.582, cujo acórdão restou ementado nestes termos:

*“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação*

## RCL 57583 / MG

*prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente. 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas.” (ADI 6581, de minha relatora, Redator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 09.03.2022, DJe 03.05.2022)*

Como se nota, no julgamento conjunto das ADIs 6.581 e 6.582, esta Suprema Corte discutiu a respeito da competência, constitucionalmente adequada, para a revisão das prisões cautelares no prazo nonagesimal.

Na ocasião, a jurisprudência restou consolidada no sentido de que as prisões preventivas devem ser reavaliadas durante todo o processo de conhecimento a cada 90 (noventa) dias até o julgamento em segunda instância. Assim, a regra disposta no art. 316, parágrafo único, do CPP deve ser observada em dois momentos: (i) em primeira instância, sendo o Juízo de 1º grau competente para reavaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva e (ii) em segunda instância, enquanto pendente o julgamento de recurso na Corte, sendo competente o respectivo Relator.

Nessa linha, importa destacar que, embora eu tenha ficado vencido quanto ao ponto, o STF, por maioria, limitou a regra de reavaliação periódica da prisão cautelar. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, “[e]ncerrado o julgamento de segunda instância,

**RCL 57583 / MG**

*não se aplica o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal”.*

**Desse modo, tem-se, agora, por força de lei e à luz da jurisprudência firmada neste Tribunal, que “o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado”.**

**Não há, nesse contexto, dúvidas da imprescindibilidade da observância do prazo nonagesimal também pelo Tribunal de segundo grau, enquanto não encerrada a sua jurisdição. Deve, pois, a autoridade judiciária competente, nos termos do decidido nas ADIs n. 6.581 e 6.582, reavaliar a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias.**

**Na espécie, de acordo com as informações prestadas pelo próprio Desembargador Relator (eDOC.17), o reclamante foi preso em flagrante no dia 23/06/2020, sendo decretada a prisão preventiva em 26/06/2020 (eDOC.02). Proferida a sentença penal condenatória em 14/10/2020, o Juízo de origem manteve a prisão cautelar do acusado, salientando que permaneciam hígidos os fundamentos do decreto prisional (eDOC.03, p. 27). Interposta a apelação criminal pela defesa em 26/10/2020 (eDOC.05), os autos foram recebidos pelo TRF-6 no dia 23/02/2021 e, até a presente data, não houve encerramento da cognição plena pelo referido Tribunal, tampouco reavaliação da prisão cautelar.**

**Ao justificar a inobservância do prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, o Relator da apelação criminal no TRF-6 deixou expressamente consignado o seguinte (eDOC 17, p. 2-3, grifei):**

*“11. Outrossim, o Reclamante refere que já se esgotou o prazo*

## RCL 57583 / MG

*de 90 (noventa) dias previsto no parágrafo único, do art. 316/CPP (com a redação dada pela Lei 13.964/2019), contados da prolação da sentença pelo juízo a quo, em 14/10/2020, sem que tenha havido posteriormente a revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva. Comporta destacar que o STF já firmou entendimento no sentido de que tal obrigação recai somente sobre o juiz que a decretou e enquanto o processo tramitar em seu juízo. No caso de Tribunais de segunda instância, ou mesmo do STJ e do STF, essa previsão recai sobre o Relator tão somente quando a Corte tiver competência originária para julgar a ação penal.*

*12.No ponto, não há falar em descumprimento da jurisprudência consolidada na ADI 6581/DF e ADI 6582/DF. (...)*

*13.Partindo-se desta última interpretação está claro que o único órgão judicial competente para a revisão nonagesimal da prisão preventiva seria o próprio órgão sentenciante, e, além disso, desde que ainda estivesse pendente a prolação da sentença, o que elimina a necessidade de revisão em feitos que já estejam em fase recursal.*

*14.Em suma, pode-se transferir esse dever de rever a prisão a cada 90 dias ao relator do processo, quando se tratar de segregação cautelar decretada em tribunal, nos casos de competência originária, o que não é a hipótese dos autos.”*

Como se vê, o reclamante encontra-se preso preventivamente e, até a presente data, não há notícias acerca da revisão dos pressupostos da prisão preventiva, mesmo após o transcurso do lapso temporal de 90 (dias) dias após a última avaliação.

Desta feita, **deve-se reconhecer a inobservância do julgado vinculante.**

**4. Diante do exposto, julgo procedente a presente reclamação, a fim de determinar ao Relator da Apelação Criminal n. 1006678-85.2020.4.01.3803 (interposta no Tribunal Regional Federal da 6ª Região)**

**RCL 57583 / MG**

**a reavaliação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da necessidade de manutenção da prisão preventiva imposta a FABIANO NARCI FRITZEN MARTENDA.**

**Publique-se.**

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*